

## **REGULAMENTO DA POLÍCIA MUNICIPAL DE TARRAFAL DE SANTIAGO**

### **NOTA JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República prevê a existência da Polícia Municipal, desde a sua primeira revisão ordinária ocorrida em 1999, mas só recentemente foi aprovada a respectiva lei. Com efeito, a Lei n.º 13/IX/2017, de 4 de Julho, veio estabelecer o regime, forma de criação, estatuto do pessoal, equipamentos e orgânica das polícias municipais, estatutando que a Assembleia Municipal possa aprovar a criação da Polícia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, formalizando-se a mesma, designadamente pela aprovação do respectivo regulamento e quadro de pessoal.

Dando cumprimento à referida lei, a Câmara Municipal de Tarrafal de Santiago apresenta à Assembleia Municipal, para apreciação e aprovação, o presente regulamento, pois, desde há anos aguardava pela aprovação da lei sobre Polícia Municipal, dada a necessidade sentida de criar esta instituição, face ao desenvolvimento do Município, às novas exigências de qualidade de vida dos munícipes e ao desenvolvimento turístico gradual, mas firme que se verifica neste momento.

A criação da Polícia Municipal de Tarrafal de Santiago vai permitir uma maior eficácia no cumprimento das leis e regulamentos municipais, bem como das deliberações e decisões dos órgãos municipais, ao mesmo tempo que permite uma relação colaborativa com os munícipes, com ganhos importantes para todos, especialmente para a Polícia Nacional, que se liberta de solicitações municipais várias, para se dedicar a questões complexas de ordem pública. Acresce que a vocação turística do Município faz com que existam cada vez mais nacionais de outros municípios, e estrangeiros que visitam Tarrafal, colocando desafios novos a que os órgãos municipais têm que responder positivamente.

Sendo uma polícia administrativa virada para a exigência do cumprimento das leis e dos regulamentos municipais, especialmente do Código de Posturas, a Polícia Municipal vai ter um forte desempenho preventivo, evitando e afastando lesão de bens jurídicos fundamentais, contribuindo deste modo fortemente para a paz municipal. Acresce que, sendo o Município de

Tarrafal de Santiago de grande vocação turística, sente-se cada dia mais a presença no Município de nacionais e estrangeiros, que devem ser recebidos em segurança por todos, especialmente em certos períodos do ano.

O presente regulamento obedece às exigências da lei, regulando tudo aquilo que constitui o seu conteúdo obrigatório. Está sistematizado em onze Capítulos, abrangendo sucessivamente o âmbito de aplicação e princípios, natureza e funções, atribuições e competências, procedimentos, direitos e deveres do pessoal da polícia municipal, disciplina e recompensas, organização e quadro de pessoal, direcção, competência e carreira, equipamento, normas de funcionamento interno e, finalmente, disposições finais e transitórias.

Com o presente regulamento, o Município de Tarrafal de Santiago passa a contar com um instrumento normativo indispensável à criação e funcionamento da Polícia Municipal, com inegáveis vantagens no que tange ao exercício da autoridade municipal e segurança reforçada para os munícipes e para os que visitam o Município.

Ao abrigo do disposto no Artigo 235.º da Constituição, conjugado com o Artigo 11.º da Lei n.º 13/IX/2017, de 4 de Julho, a Assembleia Municipal de Tarrafal de Santiago, aprova o seguinte regulamento da Polícia Municipal.

## **CAPÍTULO I** **ÂMBITO DE APLICAÇÃO E PRINCÍPIOS**

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

O presente regulamento tem por objecto o estabelecimento de regras sobre funções, organização, competência, funcionamento e equipamento da Polícia Municipal de Tarrafal de Santiago, bem como de gestão do seu pessoal.

### **Artigo 2.º**

#### **Âmbito material**

A Polícia Municipal actua estritamente no âmbito das atribuições e competências do Município de Tarrafal de Santiago e das leis e regulamentos que lhes dizem respeito.

### **Artigo 3.º**

#### **Âmbito territorial**

1. O território do Município de Tarrafal de Santiago é o definido por lei.
2. Os órgãos e agentes da Polícia Municipal devem actuar dentro do território do Município referido no número anterior, excepto em situações de crime em flagrante delito ou de emergência e socorro, por solicitação do órgão de polícia criminal ou da autoridade municipal competente.

### **Artigo 4.º**

#### **Princípios constitucionais e legais**

A organização, o funcionamento e a actividade da Polícia Municipal obedecem aos princípios constitucionais e legais aplicáveis ao Município e à Administração Pública em geral.

## **CAPÍTULO II NATUREZA E FUNÇÕES**

### **Artigo 5.º**

#### **Natureza**

1. A Polícia Municipal de Tarrafal de Santiago é um serviço municipal especialmente vocacionado para o exercício de funções de polícia administrativa, com as competências, poderes de autoridade e inserção hierárquica definidos na lei.
2. É proibida a gestão associada ou federada das polícias municipais, sem prejuízo da possibilidade de existência de acordos intermunicipais ou no quadro da Associação Nacional dos Municípios, em matéria de formação, de aquisição de equipamentos e de outras com relevância na economia de custos dos serviços.

### **Artigo 6.º**

#### **Funções da Polícia Municipal**

1. A Polícia Municipal de Tarrafal de Santiago exerce funções de polícia administrativa no âmbito da competência territorial definida no presente regulamento, prioritariamente nos seguintes domínios:
  - a) Fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e posturas que disciplinem matérias relativas às atribuições do município e cuja competência pertence aos órgãos municipais; e
  - b) Cumprimento pronto e adequado às deliberações e decisões dos órgãos municipais.
2. A Polícia Municipal de Tarrafal de Santiago exerce, ainda, as funções previstas e reguladas pela lei sobre o regime, forma de criação, estatuto de pessoal, equipamentos e orgânica das polícias municipais.

### **Artigo 7.º**

#### **Orientação**

A actividade da Polícia Municipal orienta-se pelo plano de actividades e orçamento do município, bem como pelas deliberações e decisões dos órgãos municipais.

### **CAPÍTULO III** **ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

#### **Artigo 8.º**

##### **Atribuições**

1. No exercício de funções de polícia administrativa, é atribuição prioritária do Município fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis, regulamentos e posturas que disciplinem matérias relativas às atribuições do município e à competência dos seus órgãos.
2. A Polícia Municipal colabora na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais, sempre em forma de cooperação e, articuladamente, com as forças de segurança.
3. A cooperação referida no número anterior exerce-se no respeito recíproco pelas esferas de actuação próprias, nomeadamente através de partilha da informação relevante e necessária para a prossecução das respectivas atribuições e na satisfação de pedidos de colaboração que legitimamente forem solicitados.
4. As atribuições previstas no presente regulamento são prosseguidas sem prejuízo do disposto na legislação sobre segurança interna e na lei orgânica das forças de segurança.

#### **Artigo 9.º**

##### **Competências**

1. Os órgãos da Polícia Municipal de Tarrafal de Santiago são competentes em matéria de:
  - a) Fiscalização do cumprimento dos regulamentos e posturas municipais e da aplicação das normas legais, designadamente nos domínios do ordenamento do território e urbanismo, da construção, da defesa e protecção da natureza e do ambiente, do património cultural e dos recursos cinegéticos;
  - b) Fiscalização do cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária, neste caso quando constatadas eventuais infracções ao Código da Estrada;
  - c) Execução coerciva, nos termos da lei, dos actos administrativos das autoridades municipais, sob coordenação e apoio das forças de segurança, quando seja previsível ocorrer resistência ou alteração da ordem pública;
  - d) Adopção das providências organizativas apropriadas aquando da realização de eventos na via pública que impliquem restrições à circulação, em coordenação com as forças de segurança competentes, quando necessário;
  - e) Detenção e entrega imediata aos órgãos de polícia criminal, de suspeitos de crime punível com pena de prisão em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
  - f) Denúncia dos crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, e competente levantamento do auto, bem como a prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente, devendo assegurar o

isolamento do local do crime, quando necessário, até à chegada daquele órgão ou de outra força de segurança;

- g) Elaboração dos autos de notícia e autos de contra-ordenação ou transgressão por infracções às normas referidas no artigo 6.º;
- h) Elaboração dos autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções cuja fiscalização não seja da competência do Município, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- i) Instrução de processos de contra-ordenação e de transgressão da sua competência;
- j) Acções de polícia ambiental;
- k) Acções de polícia mortuária; e
- l) Garantia do cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização.

2. A Polícia Municipal de Tarrafal de Santiago, por determinação da Câmara Municipal promove, por si, ou em colaboração com outras entidades, acções de sensibilização e divulgação de matérias de relevante interesse social no Concelho, em especial nos domínios da protecção do ambiente e da utilização dos espaços públicos, e coopera com outras entidades, nomeadamente as forças de segurança, na prevenção e segurança rodoviária.

3. A Polícia Municipal integra, em situação de crise ou de calamidade pública, os serviços municipais de protecção civil.

#### **Artigo 10.º**

##### **Restrição**

Ainda que no exercício de funções, no âmbito das suas competências, aos efectivos da polícia municipal é vedada a guarda, a fiscalização, a vigilância, o controle ou qualquer outra forma de participação, em actos ou eventos de carácter político ou partidário especialmente em períodos de pré-campanha e campanha eleitoral.

### **CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS**

#### **Artigo 11.º**

##### **Deveres funcionais em matéria criminal**

1. Sempre que a Polícia Municipal tiver procedido à detenção de um suspeito de prática de crime em flagrante delito, nas estritas condições previstas no Código do Processo Penal, deve proceder à sua entrega imediata aos órgãos de polícia criminal, dando-lhe a conhecer oralmente e/ou por escrito os motivos da detenção.

2. Deve a Polícia Municipal proceder à denúncia à Polícia Judiciária ou ao Ministério Público, conforme as circunstâncias, de todos os factos que indiciem a prática de crimes de que tome conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, juntando os meios de prova de que disponha.

3. Deve ainda a Polícia Municipal praticar, em face de um cenário de crime, e desde que tal lhe

seja permitido pela lei processual penal e nas estritas condições nela previstas, os actos cautelares necessários e urgentes para evitar o risco de perda ou de alteração dos vestígios.

#### **Artigo 12.º**

##### **Deveres em matéria administrativa da competência de outras entidades**

O disposto no número anterior é também aplicável, com as necessárias adaptações, sempre que os agentes da Polícia Municipal tomarem conhecimento de indícios de cometimento de infracção administrativa cuja averiguação e/ou instrução esteja atribuída a outra entidade.

#### **Artigo 13.º**

##### **Procedimentos em matéria de contra-ordenações**

1. Os efectivos da Polícia Municipal, sempre que tomem conhecimento da notícia de uma contra-ordenação, cuja fiscalização lhe esteja cometida, por denúncia ou por conhecimento directo, devem proceder de forma adequada ao apuramento dos factos e das responsabilidades.
2. Em face da verificação de indícios de cometimento de uma infracção administrativa, os agentes da Polícia Municipal elaboram a competente participação, dando conta da ocorrência ao seu superior hierárquico, fazendo nela constar os factos constitutivos da infracção, as circunstâncias de tempo, modo e lugar, propondo, se for caso disso, medida cautelar de natureza urgente, de sorte a evitar o perigo de danos consideravelmente superiores àqueles que resultam da execução da medida.
3. Os efectivos da Polícia Municipal, sempre que se mostrar necessário, providenciam medidas necessárias para evitar ou impedir o desaparecimento de provas de cometimento da infracção.
4. O serviço competente da Polícia Municipal procede à investigação dos factos constitutivos da infracção e das circunstâncias que a precederam, acompanharam e ou seguiram à sua prática, juntando documentos, ouvindo testemunhas, peritos e realizando exames ou vistorias e quaisquer outras diligências de provas destinadas à comprovação da infracção e à determinação da responsabilidade dos seus autores.
5. A instrução deve ser concluída no prazo máximo de trinta dias, prorrogável por despacho do Director, em caso de comprovada complexidade, por igual período, sob pena de caducidade.
6. Pode a Polícia Municipal confiar a instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços.
7. O arguido será sempre ouvido durante a instrução sobre os factos e circunstâncias da contra-ordenação, podendo apresentar ou requerer qualquer meio de prova.
8. Na audição do arguido a Polícia Municipal presta-lhe informação de que pode efectuar, antes da decisão do processo, o pagamento voluntário da coima, que se reduz ao mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.
9. A violação do disposto na primeira parte do número 5 implica responsabilidade disciplinar.

#### **Artigo 14.º**

##### **Dispensa da instrução**

1. A instrução pode ser dispensada, em despacho fundamentado do Director, quando todos os

indícios relativos aos elementos constitutivos da contra-ordenação se encontrem comprovados por documentos ou auto de notícia que faça fé em juízo, nos termos estabelecidos na legislação processual penal.

2. No caso previsto no número anterior, o arguido é ouvido nos próprios documentos, podendo, no entanto, juntar ou requerer qualquer meio de prova destinado a abalar os indícios da contra-ordenação.

#### **Artigo 15.º**

##### **Decisão**

1. Concluída a instrução ou observado o disposto no n.º 2 do artigo anterior, se não resultar provada a contra-ordenação, o Director da Polícia Municipal arquiva o processo.

2. Se a contra-ordenação resultar provada o Director da Polícia Municipal aplica, com a devida fundamentação, a coima e ou as sanções acessórias que ao caso couberem.

3. A decisão que aplica a coima deve conter:

- a) A identificação do arguido e dos eventuais participantes;
- b) A descrição dos factos constitutivos da contra-ordenação que se imputa ao arguido e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune; e
- c) A coima e as sanções acessórias previstas na lei.

4. Da decisão deve ainda constar a informação de que a condenação torna-se definitiva se não for impugnada junto do Tribunal da Comarca no prazo de oito dias a contar da notificação da mesma.

5. A decisão ainda contém:

- a) A ordem de pagamento voluntário da coima no prazo máximo de trinta dias contados da notificação, se o arguido não tiver impugnado judicialmente a decisão da coima; e
- b) A indicação de que, em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto, por escrito, à Polícia Municipal.

#### **Artigo 16.º**

##### **Infracção directamente constatada**

1. Sempre que o efectivo da Polícia Municipal tiver presenciado uma contra-ordenação cuja fiscalização lhe esteja cometida e dela resultar uma coima de montante não superior a 5.000\$00 (cinco mil escudos), pode interpelar oral e directamente o arguido, indagando das razões que o teriam levado ao cometimento da contra-ordenação.

2. Se a justificação apresentada não se lhe mostrar atendível, em acto seguido, aplica a coima prevista na lei, entregando imediatamente ao arguido a competente notificação escrita, na qual consta o prazo não superior a dez dias para efectuar o pagamento, ou apresentar recurso para o Director da Polícia Municipal.

#### **Artigo 17.º**

##### **Processo de advertência**

1. Em caso de contra-ordenação ligeira, pode o Director da Polícia Municipal decidir por uma

mera advertência, acompanhada da exigência de uma quantia nunca superior a 2.000\$00 (Dois mil escudos).

2. Este processo só tem lugar quando o arguido, informado do direito de o recusar, com ele se conformar e se dispuser a pagar a respectiva quantia imediatamente ou no prazo máximo de cinco dias.

#### **Artigo 18.º**

##### **Montante máximo da coima aplicada pelo Director**

A Câmara Municipal fixa o montante máximo da coima a ser aplicada pelo Director da Polícia Municipal, devendo os autos de contra-ordenação ser remetidos ao Presidente da Câmara ou ao Vereador em quem o Presidente tiver delegado tal competência, para a resolução final do processo, caso a coima aplicável ultrapassar aquele limite máximo.

#### **Artigo 19.º**

##### **Procedimentos em caso de embargo de obra**

1. Logo que o efectivo da Polícia Municipal tome conhecimento, por qualquer meio, da existência de quaisquer obras efectuadas por particulares ou pessoas colectivas, sem licença ou com inobservância das condições desta, das leis, regulamentos, planos directores, de urbanização ou de pormenor, deve elaborar a competente participação e notificar o dono da obra, ou encarregado, se aquele não estiver presente, para comparecer logo de seguida, ou no primeiro dia útil seguinte, a fim de ser ouvido sobre os factos, intimando-o a suspender imediatamente os trabalhos e por um prazo não superior a cinco dias.

2. Após a audição, ou à falta de comparência do notificado, o Director da Polícia, ouvidos os serviços competentes do Município, faz os autos conclusos ao Presidente da Câmara Municipal, com uma proposta de decisão relativa ao embargo.

3. O poder referido no número anterior pode ser delegado num Vereador, com a faculdade de subdelegar no Director da Polícia Municipal.

4. Se for ordenado o embargo, a Polícia Municipal providencia a notificação imediata do embargado, entregando-lhe a respectiva cópia, e fazendo ainda, à pessoa notificada, ficar ciente da decisão e das consequências do incumprimento, sem prejuízo do seu direito de impugnação judicial.

5. Logo de seguida o efectivo da Polícia Municipal procede à elaboração do auto de embargo, no qual descreve, minuciosamente, o estado da obra e a sua medição, quando tal lhe seja possível, e fazendo fotografias para serem juntas ao processo.

6. O auto é assinado pelo efectivo da Polícia Municipal que o lavrou e pelo dono da obra ou por quem o dirigir, se o dono não estiver presente.

7. O processo de embargo contem, sob pena de procedimento disciplinar contra os agentes responsáveis:

- a) A participação do efectivo da Polícia Municipal;
- b) A notificação do dono da obra ou do encarregado para a audição;
- c) O auto de audição ou a informação sobre a falta de comparência do notificado;

- d) A nota de remessa do processo ao Presidente da Câmara Municipal ou Vereador, se for o caso;
- e) A decisão final adoptada relativa ao embargo;
- f) A notificação da decisão ao dono da obra ou encarregado; e
- g) O auto de embargo, assinado, com as respectivas fotografias, atestando o estado da obra.

#### **Artigo 20.º**

##### **Poderes atribuídos na instrução**

Caso as testemunhas e os peritos se recusarem, injustificadamente, a comparecer e/ou a se pronunciar sobre a matéria do processo, pode-lhes ser imposta uma sanção pecuniária até 3.000\$00 (três mil escudos), sem prejuízo de lhes ser exigido judicialmente, a reparação pelos danos causados.

#### **Artigo 21.º**

##### **Recusa das notificações**

Em caso de recusa em receber as notificações ou de assinar o comprovativo desse recebimento, o efectivo da Polícia Municipal lavra a respectiva certidão que é assinada por ele e mais duas testemunhas, relatando a recusa e os motivos para tanto apresentados, se isso tiver tido lugar.

#### **Artigo 22.º**

##### **Remessa do processo ao tribunal**

1. A Polícia Municipal remete os autos ao Tribunal da Comarca, no prazo de quarenta e oito horas, contados da interposição de recurso interposto pelo arguido, e entregue na secretaria da própria Polícia Municipal.
2. Até à remessa dos autos, pode a Polícia Municipal revogar a decisão de aplicação da coima, ou apenas revogar a decisão de aplicação da sanção acessória.

#### **Artigo 23.º**

##### **Receitas**

1. O produto das coimas resultante de actividade do serviço de Polícia Municipal constitui receita do Município, salvo disposição legal em contrário.
2. Em especial, o produto das coimas relativo às contra-ordenações rodoviárias é distribuído da seguinte forma:
  - a) 70% para o Município; e
  - b) 30% para a entidade gestora das contra-ordenações rodoviárias.

**CAPÍTULO V**  
**DIREITOS E DEVERES**  
**DO PESSOAL DA POLÍCIA MUNICIPAL**

**Artigo 24.º**

**Regra geral**

O pessoal da Polícia Municipal goza de todos os direitos e está sujeito aos deveres e incompatibilidades previstos na Constituição, na Lei de Bases da Função Pública e no Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, sem prejuízo do regime próprio previsto no presente regulamento.

**Artigo 25.º**

**Direito de acesso e livre trânsito**

1. No exercício das suas funções, os efectivos da Polícia Municipal têm a faculdade de entrar livremente em todos os lugares em que se realizem reuniões públicas ou onde o acesso do público dependa do pagamento de uma entrada ou da realização de certa despesa, dos quais se encontram dispensados.
2. Os efectivos da Polícia Municipal podem, ainda, no desempenho das suas funções de vigilância, circular livremente nos transportes públicos, na área da sua competência, desde que devidamente uniformizados e identificados.

**Artigo 26.º**

**Deveres dos efectivos da Polícia Municipal**

1. Os efectivos da Polícia Municipal pautam o seu comportamento pelas normas habituais de boa educação, correcção e urbanidade, tendo sempre presente que é dever geral de todos os funcionários e agentes municipais actuar no sentido de criar no público confiança na acção da administração municipal, em especial no que refere à sua eficiência, zelo, honestidade e imparcialidade.
2. São deveres dos efectivos da Polícia Municipal, entre outros:
  - a) Apresentar-se ao serviço pontual e devidamente fardado, de acordo com as normas estabelecidas na lei e no presente regulamento;
  - b) Respeitar e agir com lealdade para com os seus superiores hierárquicos, subordinados ou de igual hierarquia;
  - c) Ser atencioso, moderado e correcto na linguagem e não responder às provocações que conduzem à desordem com o público;
  - d) Zelar pela boa conveniência, procurando assegurar a solidariedade e camaradagem entre colegas de serviço;
  - e) Assumir as responsabilidades dos actos que praticar por sua iniciativa e dos que forem praticados em conformidade com as suas ordens;
  - f) Informar com verdade o superior hierárquico acerca de qualquer assunto de serviço;

- g) Manter-se sempre pronto para o serviço e empregar nele todos os seus conhecimentos, inteligência, zelo e aptidão;
- h) Não se valer da sua autoridade ou posto de serviço nem invocar o nome superior para usufruir de qualquer lucro ou vantagem, exercer pressão, vingança ou tomar desforço por qualquer acto oficial ou particular;
- i) Não utilizar nem permitir a utilização de instalações, equipamentos, viaturas e demais materiais afectos à polícia municipal, em proveito próprio ou para fins estranhos às atribuições próprias da Polícia;
- j) Usar de meios coercivos adequados e estritamente necessários para vencer a resistência à execução de ordem legítima e manter o princípio da autoridade;
- k) Cuidar da sua apresentação pessoal, manter hábitos de higiene, e permanecer no serviço rigorosamente fardado, bem barbeado e penteado;
- l) Quando em serviço, não comer nem beber em público, não fumar ao dirigir-se a alguém e manter sempre uma postura digna;
- m) Não se ausentar do lugar onde deva permanecer por motivo do serviço ou por determinação do superior, sem a necessária autorização;
- n) Procurar impedir por todos os meios ao seu alcance, todos os actos anti-sociais e contra o património do município;
- o) Não interferir no serviço de qualquer autoridade, prestando, contudo, o auxílio aos agentes sempre que forem solicitados;
- p) Exibir cartão de identificação quando o mesmo lhe for exigido por superior ou solicitado pela autoridade competente;
- q) Elaborar o auto de notícia de contra-ordenação sempre que detectem e verifiquem ocorrência de infracções cujo conhecimento seja da sua competência; e
- r) Comunicar à autoridade judicial ou policial competente, qualquer acontecimento ocorrido ou cuja ocorrência esteja iminente de que teve conhecimento ou no exercício das suas funções.

#### **Artigo 27.º**

##### **Exercício de funções de agente da Polícia Municipal**

1. O exercício de funções da Polícia Municipal está sujeito à obrigatoriedade do uso de uniforme e de cartão de identificação pessoal.
2. Os efectivos da Polícia Municipal devem exhibir prontamente o cartão de identificação pessoal, sempre que isto seja solicitado ou as circunstâncias do serviço o exijam, para certificar a sua qualidade.

#### **Artigo 28.º**

##### **Recurso a meios coercivos**

1. Os efectivos da Polícia Municipal só podem utilizar os meios coercivos previstos na lei, que tenham sido superiormente colocados à sua disposição, na estrita medida das necessidades decorrentes do exercício das suas funções.

2. Os efectivos da Polícia Municipal só podem fazer uso dos meios coercivos de que dispõem, atentos os condicionalismos legais, nos seguintes casos:

- a) Para repelir uma agressão ilícita, actual ou iminente de interesses ou direitos juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros; e
- b) Para vencer a resistência à execução de um serviço no exercício das suas funções quando, em tempo útil, não tenha sido possível recorrer a agentes da força de segurança, depois de ter feito à resistente intimação formal de obediência e esgotados que tenham sido quaisquer outros meios para o conseguir.

3. Quando o interesse público determine a indispensabilidade do uso de meios coercivos não autorizados ou não disponíveis para a Polícia Municipal, ou quando seja previsível ocorrer resistência ou alteração da ordem pública o pessoal da Polícia Municipal deve solicitar a intervenção da força de segurança territorialmente competente.

#### **Artigo 29.º**

##### **Poderes de autoridade**

1. Os efectivos da Polícia Municipal são considerados para todos os efeitos, como agente de autoridade e exercem os correspondentes poderes na estrita medida do necessário ao desempenho das suas funções.
2. Quando necessário ao exercício das suas funções de fiscalização ou na elaboração de autos para que são competentes, os efectivos da Polícia Municipal podem identificar os infractores, bem como solicitar a apresentação de documentos de identificação necessários à acção de fiscalização, nos termos da lei.

#### **Artigo 30.º**

##### **Despistagem do consumo de substâncias aditivas**

1. O pessoal da Polícia Municipal deve ser submetido a teste de despistagem de consumo de substâncias estupefacientes, psicotrópicas e alcoólicas, com carácter periódico e aleatório e sempre que as circunstâncias o aconselhem, por determinação do superior hierárquico.
2. A periodicidade mínima referida no número anterior é de três meses.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DISCIPLINA E RECOMPENSAS**

#### **Artigo 31.º**

##### **Disciplina**

1. Aos efectivos da Polícia Municipal é aplicável o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Função Pública.
2. O Estatuto Disciplinar dos Agentes da Função Pública é, ainda, aplicável ao pessoal de outros serviços que desempenhem funções de direcção na Polícia Municipal, ainda que se encontre em comissão de serviço, sem prejuízo daqueles que estejam sujeitos a regime disciplinar próprio, ao qual se mantêm sujeitos, devendo os processos serem remetidos para aplicação da pena.

3. As multas aplicadas na sequência de procedimento disciplinar constituem receita do respectivo Município.

#### **Artigo 32.º**

##### **Recompensas**

1. Aos efectivos da Polícia Municipal que se distingam no exercício das suas funções por exemplar comportamento ou actos de especial mérito, bravura, relevo social ou profissional, podem ser atribuídos, separada ou cumulativamente, dispensas de serviço até seis dias por ano, bem como louvores e condecorações.
2. As recompensas atribuídas são publicadas no *Boletim Oficial* e registadas no processo individual do agente contemplado.
3. As dispensas de serviço, os louvores e as condecorações são concedidos pela Câmara Municipal, sob proposta do Director da Polícia Municipal, ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

### **CAPÍTULO VII ORGANIZAÇÃO E QUADRO DE PESSOAL**

#### **Artigo 33.º**

##### **Estrutura orgânica**

1. A Polícia Municipal de Tarrafal de Santiago é organicamente estruturada pela Direcção, que por sua vez é organizada em Unidade de Fiscalização, Unidade de Instrução Processual e Unidade Administrativa e Financeira.
2. A estrutura orgânica da Polícia Municipal de Tarrafal de Santiago consta do Anexo I ao presente regulamento.

#### **Artigo 34.º**

##### **Princípios de organização e actuação**

1. A Polícia Municipal de Tarrafal de Santiago é organizada de acordo com os fins e necessidades operativas dos serviços que presta.
2. A Polícia Municipal actua no quadro definido pelos órgãos representativos do Município e é organizada na dependência do Presidente da Câmara, sem prejuízo de delegação de poderes num dos Vereadores, nos termos do Estatuto dos Municípios.

#### **Artigo 35.º**

##### **Coordenação**

1. A coordenação entre a acção da Polícia Municipal e a da Polícia Nacional é assegurada, em articulação, pelo Presidente da Câmara e pelo Comandante Regional, com jurisdição na área do Município.

2. Independentemente do disposto no número anterior, para situações casuísticas, devem existir trimestralmente reuniões de articulação, entre o Presidente da Câmara Municipal ou Vereador do Pelouro da Polícia Municipal e o Comandante Regional com jurisdição na área do Município.
3. A Polícia Municipal actua sob a coordenação da Polícia Nacional em todas as acções conjuntas ou nas situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º do presente regulamento.

#### **Artigo 36.º**

##### **Efectivos**

1. De harmonia com os factores fixados na lei fixa-se em 13 (treze) o número de efectivos da Polícia Municipal de Tarrafal de Santiago, podendo ser alargado em função do desenvolvimento do Município.
2. O quadro de pessoal é alterado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO VIII DIRECÇÃO, COMPETÊNCIA E CARREIRA**

#### **Artigo 37.º**

##### **Director**

1. A Polícia Municipal é dirigida por um Director, cuja nomeação recai por escolha, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, habilitado com nível académico que confira grau de licenciatura, preferencialmente, com formação policial, militar ou equiparada.
2. O Director é nomeado, mediante despacho do Presidente da Câmara, em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão.
3. Quando provido em comissão de serviço é remunerado pela retribuição que corresponde ao Director de Serviço, para o qual é equiparado para todos os efeitos, podendo optar pelo vencimento de origem.
4. A Assembleia Municipal fixa o montante do contrato de gestão e dos subsídios de comunicação e de representação atribuídos ao Director.
5. A comissão de serviço tem a duração de três anos, renovável por igual período, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

#### **Artigo 38.º**

##### **Director-adjunto**

1. O Director-adjunto é nomeado por escolha, de entre pessoas de reconhecida idoneidade, habilitado com nível académico que confira grau de licenciatura, preferencialmente, com formação policial, militar ou equiparada.
2. O Director-adjunto é nomeado, mediante despacho do Presidente da Câmara Municipal, em regime de comissão de serviço ou de contrato de gestão.
3. O Director-adjunto é remunerado pela retribuição que corresponde a 90% do salário atribuído ao Director.

4. A Assembleia Municipal fixa o montante do subsídio de comunicação do Director-adjunto.
5. A comissão de serviço tem a duração de três anos, renovável por igual período, nos termos do estatuto do pessoal dirigente da Função Pública.

#### **Artigo 39.º**

##### **Carreira de oficial**

1. O ingresso na carreira de Oficial faz-se na categoria de Oficial de 2ª Classe, mediante concurso, de candidatos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura, preferencialmente, em Direito, e aproveitamento em curso de formação de Oficial da Polícia Municipal.
2. A nomeação na categoria de Oficial de 2ª classe faz-se por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 40.º**

##### **Carreira de agente**

O ingresso na carreira de Agente faz-se na categoria de Agente de 2ª Classe, mediante concurso de candidatos habilitados com o 12º ano de escolaridade, ou equivalente, e aproveitamento em curso de formação de Agente da Polícia Municipal.

#### **Artigo 41.º**

##### **Competência do Director**

1. No exercício das suas competências disciplinares, cabe ao Director aplicar as penas de censura escrita e multa.
2. Compete ainda ao Director garantir que a actuação dos efectivos da Polícia Municipal seja feita na escrupulosa observância dos princípios fundamentais de actuação e dos deveres a que estão sujeitos, em especial o dever de neutralidade e imparcialidade, sob pena, neste último caso, de responsabilidade criminal, nos termos da lei.

#### **Artigo 42.º**

##### **Director-adjunto**

1. Compete ao Director-adjunto coadjuvar o Director, na dependência hierárquica deste, exercendo as funções que lhe forem superiormente delegadas.
2. No exercício das suas competências disciplinares, compete ao Director-adjunto aplicar as penas de censura escrita.
3. Compete ainda ao Director-adjunto garantir que a actuação dos efectivos da Polícia Municipal seja feita na escrupulosa observância dos princípios fundamentais de actuação e dos deveres a que estão sujeitos, em especial o dever de neutralidade e imparcialidade, sob pena, neste último caso, de responsabilidade criminal, nos termos da lei.

### **Artigo 43.º**

#### **Oficiais**

1. Aos Oficiais da Polícia Municipal competem, nomeadamente:
  - a) Proceder à instrução de processos de contra-ordenação e de transgressão, da competência do serviço da Polícia Municipal;
  - b) Proceder à instrução de processos disciplinares;
  - c) Participar no serviço municipal de protecção civil;
  - d) Realizar estudos, conceber e adaptar métodos e processos técnico-científicos, no âmbito das polícias municipais, tendo em vista informar a decisão superior;
  - e) Propor alterações às normas regulamentares municipais;
  - f) Colaborar na elaboração de regulamentos municipais;
  - g) Participar em acções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental; e
  - h) Coadjuvar o Chefe da Unidade a que pertence.
2. Os Oficiais podem, ainda, desempenhar funções de Chefia da Unidade de Fiscalização, da Unidade de Instrução Processual e da Unidade Administrativa e Financeira.

### **Artigo 44.º**

#### **Graduados**

1. Aos Graduados da Polícia Municipal competem, nomeadamente:
  - a) Desempenhar funções de chefia e de enquadramento técnico, relativamente aos que deles dependam directamente;
  - b) Participar e coordenar com os agentes em todas as actividades do conteúdo funcional dos mesmos;
  - c) Realizar e coordenar as acções de fiscalização e aplicação de coimas, nos processos de contra-ordenação e de transgressão da competência dos serviços da Polícia Municipal; e
  - d) Propor acções de fiscalização de cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios da saúde pública, ambiente, ordenamento do território e urbanismo, segurança na circulação de viaturas e pessoas na via pública, espaços públicos e actividade comercial.
2. Os graduados mantêm todas as competências estabelecidas para os Agentes.
3. Podem, ainda, desempenhar funções de chefia das Secções.

### **Artigo 45.º**

#### **Agentes**

Aos Agentes da Polícia Municipal competem, nomeadamente:

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento de veículos e de circulação rodoviária e proceder à regulação do trânsito rodoviário e pedonal;

- b) Fazer vigilância nos transportes urbanos locais, nos espaços públicos ou abertos ao público, designadamente nas áreas circundantes de escolas, e providenciar pela guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais;
- c) Executar coercivamente, nos termos da lei, os actos administrativos das autoridades municipais;
- d) Deter e entregar imediatamente aos órgãos de polícia criminal os suspeitos de crime ou outra infracção punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal;
- e) Denunciar os crimes de que tiver conhecimento no exercício das suas funções, e por causa delas, e proceder à segurança e ao isolamento do local do crime, até à chegada do órgão de polícia criminal competente;
- f) Elaborar autos de notícia e de contra-ordenação ou transgressão, por infracções às normas regulamentares municipais e às normas de âmbito nacional ou regional, cuja competência de aplicação ou fiscalização pertença ao Município;
- g) Elaborar autos de notícia, com remessa à autoridade competente, por infracções, de natureza criminal ou outra, nos casos em que a lei o imponha ou permita;
- h) Exercer funções de polícia ambiental;
- i) Exercer funções de polícia mortuária;
- j) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos municipais e de aplicação das normas legais, designadamente nos domínios da saúde pública, ambiente, ordenamento do território e urbanismo, segurança na circulação de viaturas e pessoas na via pública, espaços públicos e actividade comercial;
- k) Garantir o cumprimento das leis e dos regulamentos que envolvam competências municipais de fiscalização;
- l) Exercer funções de sensibilização e divulgação de várias matérias, designadamente de prevenção rodoviária e ambiental; e
- m) Participar no serviço municipal de protecção civil.

#### **Artigo 46.º**

##### **Carreiras**

1. O quadro da Polícia Municipal compreende as seguintes carreiras:
  - a) Oficial de Polícia Municipal;
  - b) Graduado de Polícia Municipal; e
  - c) Agente de Polícia Municipal.
2. A carreira de Oficial da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:
  - a) Oficial Principal;
  - b) Oficial de 1ª Classe; e
  - c) Oficial de 2ª Classe.
3. A carreira de Graduado da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:
  - a) Graduado Principal;
  - b) Graduado de 1ª Classe; e

- c) Graduado de 2ª Classe;
- 4. A carreira de Agente da Polícia Municipal compreende as seguintes categorias:
  - a) Agente Principal;
  - b) Agente de 1ª Classe; e
  - c) Agente de 2ª Classe.

#### **Artigo 47.º**

##### **Período probatório**

1. O período probatório tem a duração de três anos e inclui a frequência, com aproveitamento no curso de formação, seguido de estágio, a ser realizado mediante avaliação com aproveitamento.
2. Os candidatos aprovados em concurso são providos mediante comissão de serviço ou contrato a termo, durante o período probatório, consoante se trate de indivíduos providos, ou não, definitivamente.
3. Os candidatos aprovados em estágio e que se encontrem dentro das vagas são providos, a título definitivo, contando o tempo de estágio para efeitos de promoção na carreira.

#### **Artigo 48.º**

##### **Ingresso na carreira**

1. O ingresso na carreira de agente da Polícia Municipal faz-se, mediante concurso, de entre os candidatos que reúnam os requisitos gerais de ingresso na Administração Pública e os previstos na lei sobre Polícia Municipal e no presente regulamento, e que tenham idade inferior a vinte e oito anos à data do encerramento do prazo de candidatura.
2. Os cursos de ingresso na Polícia Municipal são organizados e ministrados pela Escola de Polícia Nacional.
3. Os efectivos definitivamente nomeados comprometem-se, na data do ingresso na carreira, à prestação mínima de três anos no Município, sob pena de indemnização a esta instituição, tendo em consideração, designadamente, a duração, os custos da formação recebida, bem como o tempo de serviço prestado.

#### **Artigo 49.º**

##### **Carreira de Oficial**

A promoção na carreira de Oficial da Polícia Municipal obedece às seguintes regras, de acordo com as vagas existentes:

- a) Oficial Principal, de entre os Oficiais de 1ª Classe, com um mínimo de cinco anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Muito Bom;
- b) Oficial de 1ª Classe, de entre os Oficiais de 2ª Classe, com um mínimo de cinco anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Muito Bom; e
- c) Oficial de 2ª Classe, mediante concurso de entre os Graduados Principais, com um mínimo de seis anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Bom, e com aproveitamento em curso de formação da Oficial de Polícia Municipal.

#### **Artigo 50.º**

##### **Carreira de Graduado**

A promoção na carreira de Graduado da Polícia Municipal obedece às seguintes regras, de acordo com as vagas existentes:

- a) Graduado Principal, de entre os Graduados de 1ª Classe, com um mínimo de três anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Bom;
- b) Graduado de 1ª Classe, de entre os Graduados de 2ª Classe, com um mínimo de três anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Bom; e
- c) Graduado de 2ª Classe, de entre os Agentes Principais, com um mínimo de quatro anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Bom, e aproveitamento em curso de formação.

#### **Artigo 51.º**

##### **Carreira de Agente**

A promoção na carreira de Agente da Polícia Municipal obedece às seguintes regras, de acordo com as vagas existentes:

- a) Agente Principal, de entre os Agentes de 1ª Classe, com um mínimo de três anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Bom; e
- b) Agente de 1ª Classe, de entre os Agentes de 2ª Classe, com um mínimo de quatro anos de serviço efectivo nessa categoria e classificação de Bom.

### **CAPÍTULO IX EQUIPAMENTO**

#### **SECÇÃO I EQUIPAMENTO PESSOAL**

#### **Artigo 52.º**

##### **Equipamento**

1. O equipamento dos efectivos da Polícia Municipal é composto por:
  - a) Uniforme;
  - b) Bastão curto e pala de suporte;
  - c) Arma de fogo e coldre;
  - d) Algemas;
  - e) Apito;
  - f) Emissor – receptor portátil ou equivalente; e
  - g) Equipamento reflectorizante.
2. Os efectivos da Polícia Municipal não podem deter ou utilizar outros equipamentos coercivos além dos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior.
3. Nas situações em que tal se justifique, deve o equipamento ser, ainda, constituído por colectes de protecção balística internos.

4. O número de equipamentos coercivos a deter pela Polícia Municipal é na razão de um por agente.

5. O processo de aquisição dos equipamentos referidos nas alíneas a) a d) do número 1, bem como de munições e de colectes balísticos, nos termos do número 3, é encetado através da Direção Nacional da Polícia Nacional, que verifica as especificações técnicas dos equipamentos, cabendo ao Município aprovar as propostas financeiras.

#### **Artigo 53.º**

##### **Proibição do uso ou porte de equipamento**

Fica proibido aos efectivos da Polícia Municipal o uso ou porte de qualquer dos equipamentos previstos no número 1, do artigo anterior, fora do exercício das suas funções.

### **SECÇÃO II UNIFORMES E DISTINTIVOS**

#### **Artigo 54.º**

##### **Uniforme e distintivos heráldicos**

1. Os efectivos da Polícia Municipal exercem as suas funções devidamente uniformizados, nos termos definidos na legislação aplicável.
2. Os modelos de uniformes e distintivos heráldicos são os aprovados por lei.
3. Os efectivos da Polícia Municipal mantêm em bom estado de conservação o uniforme, equipamento e armamento.

#### **Artigo 55.º**

##### **Obrigatoriedade do uso de uniforme**

É obrigatório, para todos os efectivos da Polícia Municipal, o uso de uniforme completo no exercício de funções.

#### **Artigo 56.º**

##### **Modo de utilização**

1. O uniforme deve ser utilizado correctamente sendo proibida a inclusão de aditamentos ou modificações.
2. As peças do uniforme são utilizadas com o maior cuidado e limpeza, sendo responsáveis pelo seu estado cada um dos efectivos, competindo ao seu superior hierárquico imediato a respetiva verificação.

#### **Artigo 57.º**

##### **Danos no uniforme ou equipamento**

Nos casos de perda, roubo ou deterioração prematura de algum componente do uniforme ou equipamento, ou outros bens municipais a seu cargo, o titular dá conhecimento imediato ao seu superior hierárquico directo que, por escrito, transmite ao Director da Polícia Municipal que pode mandar abrir um processo de averiguação, sem prejuízo da reposição imediata do objeto ou

peças pelo serviço correspondente, por forma a garantir a continuidade do trabalho nas devidas condições.

**Artigo 58.º**

**Aspecto pessoal dos agentes**

Os efectivos da Polícia Municipal, quando em serviço, devem cuidar do seu aspecto pessoal, nos termos fixados por lei.

**Artigo 59.º**

**Fiscalização do uso do uniforme**

1. Todas as chefias da Polícia Municipal zelam pelo correcto uso do uniforme dos subordinados.
2. Compete ao Director da Polícia Municipal a revista geral dos efectivos e a determinação de outras formas de verificação do disposto no presente artigo.

**Artigo 60.º**

**Uso do boné**

O boné deve ser usado permanentemente e segundo as regras sociais.

**Artigo 61.º**

**Elementos heráldicos e gráficos**

Os distintivos heráldicos e gráficos do Município para uso nos uniformes e nas viaturas são constituídos pelos elementos figurativos aprovados por portaria e têm por finalidade a identificação externa dos efectivos da Polícia Municipal.

**Artigo 62.º**

**Cartão de identificação pessoal**

Os efectivos da Polícia Municipal devem usar o cartão de identificação pessoal nos termos aprovados por portaria.

**Artigo 63.º**

**Emblema de braço**

Do emblema de braço faz parte o emblema do Município de Tarrafal de Santiago, que é colocado na parte superior da manga direita de todas as peças do uniforme de uso externo.

**Artigo 64.º**

**Placa de identificação**

Os efectivos da Polícia Municipal usam uma placa de identificação pessoal, onde consta o seu nome e designação da categoria.

#### **Artigo 65.º**

##### **Tipos de distintivos**

Os distintivos podem ser de identificação profissional e de identificação de veículos.

### **CAPÍTULO III ARMAMENTO**

#### **Artigo 66.º**

##### **Porte de arma**

Os efectivos da Polícia Municipal só podem deter e utilizar as armas de defesa e os equipamentos coercivos e de segurança definidos na lei e no presente regulamento.

#### **Artigo 67.º**

##### **Uso de armas de fogo**

1. O recurso a armas de fogo apenas é permitido como medida extrema de coação e desde que proporcional às circunstâncias concretas de cada caso.
2. É proibido o uso de armas de fogo sempre que possa colocar terceiros em perigo, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.
3. O uso de arma de fogo deve ser precedido de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e circunstâncias o permitam, podendo essa advertência consistir num tiro para o ar, com as necessárias cautelas de presunção de que ninguém é atingido.
4. Sempre que tenha utilizado uma arma de fogo, ainda que sem qualquer consequência, deve o agente comunicar o facto por escrito, ao superior hierárquico, o mais brevemente possível, e este aos órgãos de polícia criminal.
5. Quando do uso de arma de fogo tiverem resultados feridos, a Polícia Municipal é obrigada, além do disposto no número anterior, a tomar as medidas de socorro que as circunstâncias aconselharem e se mostrarem possíveis.

#### **Artigo 68.º**

##### **Excepção ao uso de armas**

Em casos excepcionais, em que a posse de arma possa constituir perigo para o agente ou para terceiros, pode o Director da Polícia Municipal ordenar a imediata entrega da arma ao armeiro.

#### **Artigo 69.º**

##### **Aquisição de armas**

1. O Município de Tarrafal de Santiago só pode adquirir armas e munições proporcionais ao número de efectivos, acrescido de 20%.
2. Os processos de aquisição, importação, distribuição, afectação e registo estão sujeitos à fiscalização pelo Ministério da Administração Interna, nos termos da lei.
3. O Município de Tarrafal de Santiago apenas pode adquirir armamento e munição mediante contrato de compra e venda ou cedência por forças e serviços de segurança nos termos da lei.

#### **Artigo 70.º**

##### **Depósito e manutenção de arma**

1. Nas instalações de funcionamento da Polícia Municipal deve, obrigatoriamente, existir um armário blindado destinado à guarda dos equipamentos coercivos e de segurança, designadamente armas e respectivas munições.
2. As especificações técnicas do armário serão definidas nos termos da lei.
3. Os agentes depositam a sua arma no armário, findo o período de serviço.
4. Os agentes são responsáveis pela manutenção, lubrificação e limpeza das armas que lhes foram distribuídas, apresentando-as à revista sempre que lhes for ordenado.

#### **Artigo 71.º**

##### **Armas em reparação ou em depósito**

1. As armas e as munições que não estejam distribuídas aos efetivos devem, obrigatoriamente, ficar depositadas no Comando Regional da Polícia Nacional do Município.
2. Todas as armas que estejam em reparação devem estar no armário, guardadas em caixas de segurança, inventariadas e sob a supervisão do pessoal encarregado do armamento.

#### **Artigo 72.º**

##### **Organização do ficheiro das armas**

A Polícia Municipal organiza e mantém atualizado um ficheiro identificativo das armas e munições adquiridas e distribuídas, bem como os respectivos utilizadores e as fichas individuais das sessões de formação e treino.

#### **Artigo 73.º**

##### **Anomalias nas armas**

Em caso de anomalias ou defeitos no funcionamento da arma, o titular da mesma comunica tal circunstância ao seu superior hierárquico, fazendo a entrega imediata da arma, mediante guia de entrega, abstendo-se de manipular ou efectuar tentativas de reparação.

#### **Artigo 74.º**

##### **Obrigatoriedade da prática de tiro**

Nos termos do calendário, a acordar, anualmente, entre a Câmara Municipal e o Comando Regional da Polícia Nacional, realizam-se, com carácter obrigatório, práticas de tiro adequadas ao treino dos efectivos da Polícia Municipal, de acordo com o estabelecido na legislação aplicável.

#### **Artigo 75.º**

##### **Provas psicotécnicas para a posse de arma**

O pessoal a quem tenha sido atribuído armamento, além de efectuar as práticas periódicas de tiro e manejo, submete-se a provas psicotécnicas que a Câmara Municipal estabeleça, com o fim de determinar a conveniência ou não de continuarem na posse da arma.

## **SECÇÃO IV VEÍCULOS**

### **Artigo 76.º**

#### **Uso de veículos**

O Município coloca à disposição da Polícia Municipal os veículos em número e tipologia que se mostrarem necessários para o eficaz desempenho das suas funções.

### **Artigo 77.º**

#### **Livro de registo**

Cada veículo tem um livro de registo, no qual deve constar:

- a) O condutor que o utiliza;
- b) A quilometragem registada no conta quilómetros, antes e após o serviço efectuado;
- c) Combustível e outros consumíveis gastos pelo veículo; e
- d) Registo de sinistros.

### **Artigo 78.º**

#### **Controlo do livro de registo**

O Diretor da Polícia Municipal estabelece o controlo dos veículos pelo livro de registo, sem prejuízo dos controlos que podem ser realizados pelo chefe de serviço a que está destacado o veículo.

### **Artigo 79.º**

#### **Actualização do livro de registo**

Ao iniciar e terminar um serviço, o condutor do veículo atualiza os dados do livro de registo, nomeadamente, no que concerne a:

- a) Estado do veículo;
- b) Anomalias observadas na carroçaria, habitáculo ou acessórios;
- c) Avarias mecânicas; e
- d) Quilometragem efetuada.

### **Artigo 80.º**

#### **Utilização e manutenção dos veículos**

O agente condutor a quem tenha sido entregue o veículo é responsável pela sua utilização e pela sua conservação.

### **Artigo 81.º**

#### **Regras gerais de condução dos veículos**

A condução dos veículos policiais rege-se pelas normas gerais do Código da Estrada e seus regulamentos.

**SECÇÃO V  
TELECOMUNICAÇÕES**

**Artigo 82.º**

**Sistema e redes de telecomunicações**

Para o eficaz exercício das suas funções e cumprimento da sua missão a Polícia Municipal conta com sistemas e redes de telecomunicações internas e externas adequados.

**Artigo 83.º**

**Meios de comunicação**

1. No exercício das suas funções os efectivos da Polícia Municipal utilizam equipamento de telefonia celular de uso autorizado nos termos gerais, podendo também usar equipamento especial de transmissão e de recepção para comunicação, autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, nos termos da lei.
2. Os efectivos da Polícia Municipal podem, ainda, usar outros meios de comunicação electrónica para acesso à informação necessária à prossecução das respectivas missões.

**Artigo 84.º**

**Uso e manutenção**

1. Os efectivos da Polícia Municipal adoptam especiais cuidados no uso e manutenção do material de comunicação.
2. Ao iniciar o serviço, os elementos aos quais sejam distribuídos emissor/receptor, de veículo ou portátil, comprovam o seu funcionamento e são responsáveis pelos mesmos até à sua entrega, no final do serviço.
3. Quando existir canal de reserva, este será unicamente utilizado para os casos de justificada necessidade.
4. As regras de utilização, conservação e segurança dos equipamentos de comunicação constam de ordem de serviço aprovada pelo Director da Polícia Municipal.

**SECÇÃO VI  
INSTALAÇÕES**

**Artigo 85.º**

**Instalações e materiais**

O Município dota a Polícia Municipal de instalações e de materiais apropriados para um bom desempenho das suas funções.

**Artigo 86.º**

**Caracterização das instalações**

As instalações para o funcionamento do serviço da Polícia Municipal localizam-se na Cidade de Mangue, Rua Cidade da Amadora.

**CAPÍTULO X**  
**NORMAS DE FUNCIONAMENTO INTERNO**

**SECÇÃO I**  
**COMUNICAÇÃO**

**Artigo 87.º**

**Informações aos meios de comunicação social**

As informações a prestar aos meios de comunicação social sobre as actuações e/ou temas relacionados com a Polícia Municipal, são canalizadas para a Câmara Municipal, podendo em situações em que os critérios de oportunidade requeiram uma resposta imediata ser feitas pelo Director da Polícia Municipal.

**Artigo 88.º**

**Comunicações de rádio**

As comunicações por rádio efetuam-se sempre de uma forma breve, clara, concisa e impessoal.

**Artigo 89.º**

**Comunicações ao superior hierárquico**

Sem prejuízo das comunicações obrigatórias, o efectivo deve comunicar ao superior hierárquico imediato o estado de desenvolvimento do serviço.

**Artigo 90.º**

**Cumprimento de actos processuais, judiciais ou outros**

O cumprimento de actos processuais, judiciais ou outros, deve ser antecedido de comunicação ao seu superior hierárquico.

**SECÇÃO II**  
**CONTINÊNCIA**

**Artigo 91.º**

**A continência**

A continência, como expressão de respeito e acatamento à Constituição da República e aos símbolos das instituições nela contidos, é também manifestação de respeito e consideração aos superiores hierárquicos, aos seus semelhantes e subordinados, consistindo num acto de educação perante os cidadãos.

**Artigo 92.º**

**Direito à continência**

1. A Bandeira, o Estandarte e o Hino Nacional estão acima de toda a hierarquia, e todos os efectivos da Polícia Municipal têm o dever de fazer-lhes a continência quando uniformizados.

2. Têm igualmente direito a continência, o Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional, o Primeiro-Ministro e os outros membros do Governo, o Presidente da Câmara Municipal, o Presidente da Assembleia Municipal e os Vereadores.
3. Todos os efectivos da Polícia Municipal estão obrigados a efectuar a continência aos seus superiores hierárquicos.

### **SECÇÃO III REGIME DE TRABALHO**

#### **Artigo 93.º**

##### **Princípio geral**

Os efectivos da Polícia Municipal estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças dos funcionários públicos e ao regime jurídico do trabalho na Administração Pública, com as especialidades constantes na lei sobre Polícia Municipal e no presente regulamento.

#### **Artigo 94.º**

##### **Serviço permanente**

1. O serviço da Polícia Municipal é de carácter permanente e obrigatório.
2. O horário normal de trabalho é o definido na lei geral, podendo haver organização especial no período de verão, nos fins de semana, feriados e tolerância de ponto, atendendo à vocação turística do Município e à necessidade de uma maior presença da Polícia Municipal nessas ocasiões.
3. O serviço permanente é assegurado fora do horário normal, organizado por turnos, conforme as especificidades das tarefas a executar, tendo os efectivos das categorias de Graduado e Agente direito a subsídio de turno, quando prestarem serviço nessa condição.
4. O carácter obrigatório das suas funções confere aos efectivos da carreira da Polícia Municipal direito a subsídio de condição policial.
5. Os subsídios de turno e de condição policial, bem como o respetivo regime são fixados por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 95.º**

##### **Recrutamento excepcional para categoria de graduado**

Os agentes com melhor aproveitamento no primeiro curso de formação para Polícia Municipal podem candidatar-se ao curso *ad hoc* para a categoria de graduados, atendendo ao número de vagas e aos demais requisitos previstos no regulamento de admissão ao curso.

#### **Artigo 96.º**

##### **Regime excepcional de transição para carreira da Polícia Municipal**

1. No prazo de três anos, contados a partir da data da entrada em vigor da lei sobre Polícia Municipal, o pessoal de carreira de fiscal municipal, provido até à data da entrada em vigor da mesma, e habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, pode ser admitido ao curso de formação para ingresso na categoria de agente de 2ª classe, dispensando-os de participação no concurso para frequência no referido curso, desde que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:
  - a) Comprovem possuir robustez física para o exercício das funções previstas na carreira, mediante provas físicas e exame médico de selecção; e
  - b) Obtenham relatório favorável e exame psicológico de selecção.
2. O ingresso na categoria de agente implica a frequência com aproveitamento no curso de formação.
3. No caso de pessoal que satisfaça as condições exigidas nos números 1 e 2 e que tenham mais de quatro ou mais de sete anos de serviço, ingressam nas categorias de agente de 1ª classe ou principal, respetivamente.

#### **Artigo 97.º**

##### **Extinção de lugares**

1. Com a criação da Polícia Municipal do Tarrafal de Santiago é automaticamente extinto o serviço de fiscalização municipal, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.
2. O serviço de cobrança coerciva passa a integrar a Direcção da Administração Financeira
3. Os efectivos da carreira de fiscal municipal que não transitem, nos termos legais, para a carreira da Polícia Municipal mantêm-se nas mesmas funções, até à sua extinção com a vacatura dos referidos lugares.

#### **Artigo 98.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.



# ANEXO I

DIRECTOR



DIRECTOR - ADJUNTO

